

# A DEMOCRACIA

ANNO I.

ORGÃO DO PARTIDO REPUBLICANO FEDERAL

NUMERO 32

Piauh (Theresina).

Os espinhos da liberdade são preferíveis ás flores da servidão.

9 de Agosto de 1890

## EXPEDIENTE

Redacção e officinas á rua Bella numero 20.

Publica-se duas vezes por semana.

Stragem 1,000 exemplares.

O pagamento das assignaturas é adiantado:

Por anno . . . 105000.

Por seis mezes . . . 65000.

Preço de publicações e annuncios —o que se convencionar.

As publicações de interesse particular devem vir legalmente responsabilizadas e só serão aceitas quando escritas em linguagem comedida.

## PARTIDO OFFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

### Resolução n. 13.

Publicada em 31 de Julho de 1890.

Manda executar o Regulamento, que com esta baixa, para a Instrução Publica do Estado.

Joaquim Nogueira Paranaguá, doutor pela faculdade de medicina da Bahia, e vice-governador do Estado do Piauh, por nomeação do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil.

Considerando que o progresso social, industrial e economico do Estado depende antes de tudo do desenvolvimento da instrução, sem a qual permanecerão desaproveitados todos os elementos de riqueza existentes em seu territorio;

Considerando que a diffusão do ensino primario sob o regimen do Governo Republicano é socialmente uma divida contrahida pelos poderes publicos com o povo, de quem emana directamente sua autoridade;

Considerando que a instrução é o principio fecundante da actividade individual e social e que portanto são de caracter essencialmente reproductivo as despezas feitas no sentido de sua propagação por todas as camadas sociais;

Considerando que a iniciativa particular muito pode contribuir para a realisação d'esse nobilissimo desideratum e que portanto convem crear incentivos que a estimulem com effectivo proveito;

Considerando que a condição primordial para a efficacia do ensino é a capacidade e solicitude de quem o ministra e que não pode haver bons professores sem a retribuição correspondente á magnitude de suas funcções;

Considerando que cumpre cercar de garantias e vantagens o magisterio, a fim de que sinta-se atrahido para exercer o quem tiver vocação e capacidade, resolve:

Art. 1.º Manda executar o Regulamento que com esta baixa, para a Instrução Publica do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Determino, pois, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir e fiavelmente.

O secretario do governo deste Estado a mandar imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Piauh, Theresina, 31 de Julho de 1890.

Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá  
Publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo do Estado do Piauh, aos 31 dias do mez de Julho de 1890.

O secretario interino,  
Theodoro Alves Pacheco.

## REGULAMENTO

Publicado em 31 de Julho de 1890

### Para a Instrução Publica do Estado.

Joaquim Nogueira Paranaguá, doutor pela faculdade de medicina da Bahia e 1.º vice-governador do Estado do Piauh, por nomeação do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com a Resolução desta data, manda que se observe o seguinte:

#### Titulo I.

##### Das condições do ensino.

Art. 1.º O Estado do Piauh subministra a todos os seus habitantes o ensino primario e secundario, mantendo escolas publicas, onde elle se dará gratuitamente, e auxiliando no limite de seus recursos financeiros a iniciativa particular, onde quer que ella se exercça no intuito de difundir a instrução.

Art. 2.º É facultativo tanto o ensino primario como o secundario.

##### Do ensino primario.

#### Capitulo I

##### Classificação e programma das escolas

Art. 3.º As escolas de instrução primaria são classificadas em tres categorias—elementar, complementar e superior.

Art. 4.º Nas escolas elementares se ensinarão:

- Lições de cousas.
- Exercicios de leitura até leitura corrente.
- Escrepta simples.
- Desenho linear.
- Operações fundamentais de arithmetica.
- Systema metrico.
- Conhecimento pratico dos elementos principaes da proposição.
- Noções geraes de cosmographia.
- Noções de geographia e historia, principalmente do Brazil.
- Instrução moral e civica.

Art. 5.º Nas escolas complementares o ensino constará das mesmas materias especificadas para as escolas elementares e mais o seguinte:

- Exercicios calligraphicos em letras de phantasia.
- Leitura corrente interpretativa de prosa e verso.
- Estudo elementar theorico e pratico da grammatica portugueza.
- Fracções ordinarias e decimais. Systema de pesos e medidas. Complexos.
- Noções de geometria plana e no espaço.
- Noções succintas de historia natural.
- Bordados simples, trabalhos de crochet e de lã, pontos de meia e de marca, uas aulas do sexo feminino.

Art. 6.º O ensino nas escolas

superiores comprehende todas as materias indicadas para as escolas complementares e mais o seguinte:

- Exercicios de redacção.
- Analyse phonetica e orthographica, grammatical e logica dos termos da proposição.
- Noções desenvolvidas de geographia, chorographia e historia do Brazil.
- Proporções, regras de juros, calculos de descontos, redução de moedas.
- Noções geraes de physica, chimica, botanica, zoologia, anatomia e physiologia.
- Leitura explicada da constituição politica da Republica e demonstração da excellencia desta forma de governo, nas aulas do sexo masculino.
- Musica vocal.
- Trabalhos de agulha, bordados em rêvo e a outro, moldes e flores artificiaes, nas aulas do sexo feminino.

Art. 7.º Haverá em todas as villas e cidades do Estado uma cadeira de instrução primaria para cada sexo, ficando creadas, além das existentes, uma do sexo masculino na cidade da Parnaíba, duas na cidade do Amarante, sendo uma para cada sexo; e escolas mixtas na cidade de Oeiras, nos povoados do Pity, Prata, Pindobal, Santo Estevão, Manga, Missões dos Atozoes, Belém, Gily, Racho Grande e Meios, e nos arrabaldes desta capital, conhecidos pelos nomes do Barroão, Rua da Chapada e S. Benedicto.

Art. 8.º São consideradas escolas elementares as espcies para cada sexo nas villas, e as mixtas; complementares as das cidades; e superiores duas que ficam creadas na capital, além das existentes, sendo uma para cada sexo.

Art. 9.º Serão transformadas em escolas mixtas as dos povoados, que actuamente só tiverem uma, quer seja ella do sexo masculino, quer do feminino.

Art. 10. As escolas mixtas só poderão ser regidas por professoras.

Art. 11. Feita a transformação de que trata o art. 9.º se a cadeira existente for do sexo masculino, o respectivo professor fica com direito á ser aproveitado para outra do mesmo sexo, que vagar.

Art. 12. Correrá por conta das respectivas municipalidades a despesa que for mister com o material e expediente das escolas, e por conta dos professores o aluguel das casas em que funcionarem, até que o Estado ou as municipalidades possam mandar construir predios apropriados para esse fim.

#### Capitulo II

##### Do provimento das cadeiras.

Art. 13. Exceptuadas as duas escolas superiores da capital, cujo provimento será feito a inteiro arbitrio do Governador do Estado, serão nomeados de preferencia para as cadeiras novamente creadas os titulados pela extincta escola normal, e, uma vez empregados os normalistas existentes, o provimento das cadeiras se fará por meio de concurso, até que as circunstancias do thesouro permitam o restabelecimento da mesma escola em condições desajaveis.

Art. 14. O concurso será anunciado com a antecedencia de sessenta dias, e dentro deste pra-

zo serão admittidos á inscripção os candidatos que provarem ter saude vigorosa, idade maior de vinte e tres annos e boa conducta moral e civil.

Art. 15. Faz-se a prova da idade por certidão de baptismo ou do registro civil, da saude por attestado de dois facultativos, e de boa conducta por folha corrida e por attestação de pessoas gradadas do lugar.

Art. 16. A habilitação profissional dos candidatos será verificada por meio de exame, servido como examinadores os professores das escolas superiores e dois commissarios escolhidos pelo governador do Estado dentre as pessoas distintas por seus conhecimentos, que offerirem as necessarias garantias de imparcialidade e pleneidade para o bom desempenho da commissão, sob a presidencia do director geral da instrução publica, que terá voto de qualidade no julgamento das provas.

Art. 17. O exame constará de prova oral e escrita de continuação com os seguintes:

§ 1.º O assumpto para as provas será tirado á sorte dentro os pontos de um programma formulado pelo Conselho pedagogico, o qual deve comprehender em toda sua extensão e detalhadamente as materias do ensino, conforme a natureza da cadeira posta em concurso.

§ 2.º Os pontos para o exame oral em cada materia serão diversos dos pontos para prova escrita, devendo nesta o ponto escolhido ser commum a todos os concorrentes.

Art. 18. Concluido o concurso, remetterá o director ao governador do Estado copia da acta do exame, que deve ser assignada pelo director e examinadores, e as provas escritas dos candidatos acompanhadas de officio, em que lhe cumpre emitir opinião sobre o resultado do exame e fazer as observações que julgar convenientes.

Art. 19. Recbendo esses pontos o governador, se achar que o concurso correu regularmente, fará as nomeações, e no caso contrario mandará proceder a novo concurso.

Art. 20. O professor nomeado entrara em exercicio de suas funcções dentro do prazo de sessenta dias, podendo esse prazo ser prorrogado por mais trinta dias se o nomeado o requerer, apresentando motivos justos, sob pena de ficar de nenhum effeito a nomeação.

#### Capitulo III

##### Do Regimen das Escolas

Art. 21. Em regimento especial formulado pelo director geral da instrução publica e approvedo pelo governador do Estado, serão estabelecidas as condições para a escripturação dos livros a cargo dos professores e para a boa disciplina das aulas, observados os seguintes preceitos:

1.º As escolas devem ser estabelecidas nos pontos das cidades, villas e povoados, em que a população for mais densa e se tomar por isso mais facil á frequencia dos alumnos.

2.º As aulas devem funcionar em salas espaçosas, claras e bem arejadas.

3.º Nenhuma escola terá mais de quarenta alumnos. Excedendo deste numero os meninos que

existirem no lugar, se creará nelles uma nova turma.

4.º Os trabalhos escolares não poderão durar mais de seis horas diariamente; o ensino de cada materia será de hora e meia a duas horas no maximo, havendo para recreio dos alumnos intervallos de quinze minutos de uma aula a outra.

5.º É prohibido o systema de ensino por meio de montes, sendo obrigado o professor a ensinar directamente todos os seus alumnos.

6.º Na escolha dos meios do ensino, serão preferidos aquelles que puderem trazer em resultado maior e mais prompto aproveitamento dos alumnos, sendo em tal caso obrigatori a adopção dos mesmos intuitivos.

7.º O professor deve dar ao ensino tanto quanto for possível um caracter pratico, fazendo conhecer as cousas, as suas qualidades e a sua organização, e facultando aos alumnos o habito de observar e reflectir por si mesmos.

8.º A ordem do ensino será regulada pelo desenvolvimento gradual do espirito, e á disposição das materias, segundo a dependencia logica de umas em relação a outras.

9.º O ensino deverá partir sempre do concreto para o abstracto, tendo-se muito em vista não atropelar a intelligencia das crianças com o estudo prematuro e decoreado de muitas regras.

10.º Não serão admittidas premios escolares e nem se estabelecerá a applicação dos alumnos, habilitando-os o professor a considerar com uma marca de compensação digna do cumprimento do dever a satisfação de tal o cumprimento.

11.º Serão igualmente prohibidos os castigos phisicos ou humilhantes, appellando de preferencia o professor para a influencia dos sentimentos no raes do educando e empregando como correctivo para as faltas que commetterem, suas máximas e máximas consequencias.

12.º Os alumnos serão tratados com humanidade e submisso paternal, de modo que a escola para elles seja antes um meio de prazer do que de aversão.

Art. 22. Serão feriados nas escolas primarias os Domingos, as Quintas-feiras quando não houver outro feriado na semana, os dias formados por lei da republica, os dias de Carnaval, os dias da Semana Santa, e do Estado, os do luto publico declarados pelo governo e os que decorrem no fim de Novembro a 15 de Janeiro.

#### Capitulo IV

##### Das vantagens dos Professores

Art. 23.º Os professores primarios das escolas elementares receberão os vencimentos annuaes de 720000 reis; os das escolas complementares da capital 1:1000000 reis, e os das outras cidades 960 000 reis; os superiores 1:2000000 reis; considerando-se a terça parte dos mesmos vencimentos como gratificação pro labore.

Art. 24. Tendo além disso direito ao accesso para as cadeiras de superior cathegoria que virem os que mais se distinguirem no exercicio do magisterio.

Art. 25. Além da gratificação pelo exercicio, compete mais aos professores como gratificação de merito a quantia de 1000000 reis.

por cada cinquenta alumnos que forem dados por promptos e approvados em todas as materias do programma e como gratificação remunerativa a terça parte dos respectivos vencimentos aos professores que depois de vinte annos de bons serviços continuarem no magisterio.

Art. 26. O professor que se julgar como direito á gratificação de merito deverá requerel-a, por intermedio e com informação do director geral da instrução publica, ao governador do Estado, instruindo sua petição com certidão dos exames prestados pelo alludido numero de alumnos.

Art. 27. O tempo de exercicio para a concessão da gratificação remunerativa será aprovado por certidão da repartição da instrução publica e do thesouro do Estado.

Art. 28. Serão concedidos premios pecuniarios áquelles que compuzerem e publicarem obras sobre instrução. Disposições especiaes regularão o modo por que serão de ser examinadas as obras, e determinarão o valor dos premios.

Art. 29. Terão direito á vitaliciedade depois de cinco annos de exercicio os professores que durante esse tempo se distinguirem no magisterio pela assiduidade, zelo, moralidade e confiança publica.

Art. 30. Esses requisitos serão provados pela forma e sob as restricções seguintes:

§ 1.º A assiduidade, por certidão da repartição competente, pela qual se evidencie não ter elle interrompido seu exercicio durante dous annos, não se comprehendendo nesse prazo as faltas mencionadas no artigo 57.

§ 2.º O zelo não commum, por attestado de todos os inspectores do ensino dos lugares em que tenha servido o professor.

§ 3.º A moralidade, por attestado das principaes autoridades dos lugares, onde tiver exercido o magisterio, e por certidão que mostre não ter elle soffrido pena disciplinar, nos termos do art. 39.

§ 4.º A confiança publica, pela grande affluencia de alumnos, em relação á população escolar da localidade, o que se verifica pelo augmento ou diminuição de matricula e frequencia depois da serventia do requerente.

§ 5.º O aproveitamento effectivo, por certidão dos alumnos approvados em cada anno, tendo-se em vista nestá apreciação o numero dos que annualmente dava a escola quando regida por seu antecessor.

Art. 31. A declaração de vitaliciedade deverá ser requerida pelo professor ao governador do Estado, e no caso de deferimento será o professor declarado vitalicio por apostilla no titulo de sua nomeação.

Art. 32. O professor vitalicio só perderá a cadeira nos seguintes casos:

§ 1.º Em virtude de condemnação judicial ou prova que induza a perda do emprego.

§ 2.º Quando condemnado por sentença em crime contra a moral e bons costumes.

§ 3.º Sendo condemnado por crime a que seja imposta pena de prisão por mais de seis mezes.

§ 4.º Por sentença em processo disciplinar.

§ 5.º Por incapacidade phisica ou mental para continuar no magisterio, verificando-se por uma junta medica essa incapacidade.

Art. 33. É garantida aos professores a inamovibilidade, salvo o caso de remoção para cadeira de superior categoria, a juizo do governador do Estado, ou imposta em processo disciplinar. (art. 43)

Capitulo V

Das deveres dos professores primarios.

Art. 34. Ao professor de ensino primario incumbem:

§ 1.º Comparecer com puntualidade á aula decentemente vestido e proceder aos trabalhos escolares nos termos do programma de ensino e do regimento geral das escolas.

§ 2.º Lecionar pelos compendios e livros competentemente approvados e propor a adopção dos que lhe parecerem convenientes.

§ 3.º Inspirar e desenvolver em seus alumnos o amor e applicação ao estudo esforçando-se pelo adiantamento delles.

§ 4.º Incutir-lhes no animo pela palavra e pelo exemplo os sentimentos do bem e da virtude.

§ 5.º Esgotar os meios brandos antes de applicar a seus discipulos corrección disciplinar e usar desta com moderação e criterio.

§ 6.º Remetter de tres em tres mezes aos paes, tutores ou protectores dos alumnos, um boletim sobre o comportamento, assiduidade applicação e aproveitamento de seus filhos, tutelados ou protegidos durante o trimestre.

§ 7.º Fazer a matricula dos alumnos e proceder com regularidade, exactidão e assaeio na escripturação a seu cargo.

§ 8.º Organisar os mappas e relações exigidas pelo regimento, e remettel-as no devido tempo ao inspector do ensino.

§ 9.º Proceder perante o mesmo funcionario ao inventario dos moveis e utensilios da escola quando tomar posse da cadeira, e quando houver de deixal-a.

§ 10.º Ter sob sua guarda os objectos pertencentes á escola, sendo responsavel pelo seu desaparecimento ou deterioração culposa.

§ 11.º Participar ao inspector do ensino qualquer causa que o inhabite do funcionar.

§ 12.º Propor ao inspector geral da instrução publica a adopção de qualquer methodo de ensino que julgar vantajoso para a instrucção e as alterações que a experiencia aconselhar no regimen disciplinar de sua aula.

Art. 35. É prohibido aos professores:

§ 1.º Residir fora da sede da escola e ausentar-se della sem licença nos dias lectivos.

§ 2.º Occupar-se ou occupar os alumnos durante as horas d'aula, em objectos estranhos ao ensino.

§ 3.º Requerer ao governador do Estado sem ser por intermedio do inspector do ensino ou do director geral.

§ 4.º Advogar, commerciar ou exercer qualquer outra industria, officio ou profissão incompativel com o bom desempenho do magisterio.

Art. 36. Os professores publicos desta capital reunir-se-hão ao menos uma vez por mez, em dia feriado, para conferenciarem sobre pontos ou questões que interessem ao regimen tecnico e disciplinar das escolas.

Art. 37. A estas conferencias que serão publicadas e annunciadas pela imprensa, assistirá o director geral da instrução publica, sempre que for possivel.

Art. 38. Os professores que mais se distinguirem em taes conferencias, passarão a ser considerados membros do conselho pedagogico mediante proposta do director e apostilla no titulo da nomeação.

Capitulo VI

Das penas disciplinares

Art. 39. Os professores publicos que não cumprirem fielmente seus deveres instruindo mal os alumnos, não se esforçando pelo adiantamento delles, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justa, infringindo quaesquer disposições legais ou regulamentares e instrucções de seus superiores relativas ao ensino, além das penas em que possam incorrer pela lei

geral ficam sujeitos as seguintes:

I Advertencia.

II Multa de 10\$ a 30\$000 reis.

III Suspensão do exercicio com perda do vencimento por oito dias a tres mezes.

IV Remoção para cadeira da mesma ou de inferior cathedra.

V Perda da cadeira.

Art. 40. Podem ser impostas, independentemente de processo disciplinar, e por simples portaria motivada:

§ 1.º As penas de advertencia e multa pelo director geral, pelos superintendentes escolares e pelos inspectores do ensino.

§ 2.º A de suspensão de exercicio pelo tempo de 8 dias a um mez pelos inspectores do ensino ou pelos superintendentes escolares, e sendo por mais desse tempo pelo director geral.

Art. 41. A pena de suspensão pode tambem ser imposta pelo director geral mediante deliberação do conselho pedagogico:

I. No caso de inefficacia das penas menores, não se tendo o professor corrigido da falta ou cometendo outras que o revelem pouco solicito no cumprimento de seus deveres.

II. Quando o professor der mãos exemplos aos seus alumnos ou tiver procedimento immoral sem comtudo ser de tal ordem que deva determinar sua demissão.

III. Quando em acto de serviço desrespeitar seus superiores.

Art. 42. A pena de remoção será imposta quando o professor por seu mau procedimento não poder continuar na localidade sem grave prejuizo do ensino.

Art. 43. As penas de remoção e perda da cadeira só podem ser impostas em virtude de processo disciplinar.

Art. 44. A pena de perda da cadeira será imposta:

I. Quando o professor praticar ou consentir immoralidades entre os alumnos.

II. Si sem causa attendivel e justificavel deixar o exercicio da cadeira por mais de um mez.

III. Não se havendo corregido depois de duas vezes suspenso nos casos do artigo antecedente.

Capitulo VII

Dos processos disciplinares.

Art. 45. O processo disciplinar dos professores primarios que incorrerem em alguma das faltas mencionadas no art. 43 pode começar:

I. Por ordem do governador do Estado.

II Por iniciativa do director geral.

III. Em virtude de representação dos inspectores do ensino e das superintendencias escolares.

IV. Por queixa dos pais dos alumnos ou de qualquer cidadão.

Art. 46. O director geral, fazendo autoar pelo seu secretario a ordem, representação, denuncia ou queixa e documentos, si os houver, ou declarando em portaria as faltas cometidas pelo professor, que tenham chegado a seu conhecimento, mandará ouvir o sobre os factos arguidos, remettendo-lhe cópia do processo.

§ 1.º O prazo para a resposta será de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais dez pelo director geral, e correrá do dia seguinte áquelle em que o accusado receber a comunicação official, da qual deve dar recibo, sob pena de proceder-se á sua revelia.

§ 2.º Si o professor se houver ausentado da sede da sua cadeira ou sendo difficil transmittir-se-lhe a comunicação, será a intimação feita por editaes publicados pela imprensa, correndo do decimo quinto dia da publicação o prazo do § 1.º

§ 3.º A resposta do accusado com os documentos que a acompanharem deverá ser entregue, mediante recibo, ao inspector do en-

sino e com informação deste remettida ao director geral.

No caso do § 2.º poderá ser tambem entregue ao secretario da repartição da instrução publica.

§ 4.º Findo o prazo, o processo com a resposta do accusado, si este a houver dado, ou sem ella, no caso contrario, será entregue ao conselho pedagogico, e este em cinco dias o examinará consultando sobre a necessidade que haja de novas informações, producção de provas e o mais que convier ao esclarecimento dos factos.

§ 5.º Em seguida passará o processo ao membro do conselho pedagogico que o director designar, o qual no mesmo prazo poderá requerer o que for a bem do accusado; e cobrados os autos pelo secretario, findo o prazo deste paragrafo e do antecedente, o director geral providenciará no sentido de serem com brevidade satisfeitas as informações e diligencias exigidas pela defeza, contanto que estas não sejam contrarias ás disposições vigentes e não prolonguem sem necessidade a marcha do processo. Isto feito, o director geral designará dia para ser interrogado o accusado e produzir a defeza e prova que tiver.

§ 6.º No dia designado, perante os membros do conselho, que com parecerem, se procederá ao interrogatorio do accusado, e não se achando elle presente, continuará á sua revelia o processo.

§ 7.º Si houver prova testemunhal começar-se-ha por esta, ouvidas primeiro as testemunhas da accusação até o numero de cinco e depois as da defeza até igual numero, sendo encerrado o processo com o interrogatorio do accusado.

§ 8.º As inquirições e interrogatorios serão feitos por um dos membros do conselho, podendo qualquer dos membros deste e o accusado fazer as perguntas que entenderem conveniente, e escriptos—pelo secretario da repartição da instrução publica. O juramento das testemunhas será deferido pelo director geral.

§ 9.º Ultimadas as diligencias e juntas ao processo as allegações escriptas que o accusado tiver offerecido, e os demais papeis que lhe forem relativos, irão os autos por cinco dias ao membro do conselho a que se refere o § 5.º deste artigo, para que deduz a defeza, podendo juntar nesse prazo quaesquer documentos que anteriormente não tenha apresentado.

Cobrado o processo, passará elle á um dos membros do conselho designado pelo director o qual fará o seu relatório (§ 10) e juntamente apresentará parecer motivado, concluindo pela absolvição ou condemnação do accusado, declarada neste caso a pena que se lhe deva impor.

§ 10. Na conferencia que for marcada ou na proxima conferencia ordinaria do conselho pedagogico, lido o relatório,—que se limitará a exposição summaria dos factos e provas,—a defeza de que trata o paragrafo antecedente, e o parecer, examinado o processo na occasião pelos membros do conselho que o quiserem, votar-se-ha o mesmo parecer.

§ 11. Com o resultado da deliberação do conselho, serão conclusos os autos ao director geral, que tendo em vista essa deliberação, proferrá a decisão com o recurso que couber. (Art. 47).

§ 12. O parecer e decisão de que tratão os §§ 9 e 11, deverão ser motivados e serão registrados em livro especial.

Art. 47. Até dez dias depois da intimação do accusado, será o processo remettido pelo director ao governador do Estado, que poderá ordenar novas diligencias, si o julgar necessario, e resolverá em ultima instancia.

Art. 48. A sentença disciplinar será intimada ao accusado, remettendo-se-lhe copia, ou por edital, si não se achar na sede de sua cadeira. O accusado, no caso do artigo antecedente, poderá juntar ao processo novos documentos e allegações dentro de oito dias da intimação.

Art. 49. Quando o processo disciplinar houver sido remettido ao governador do Estado, será devolvido com a decisão deste a secretaria da instrução publica, onde deve ser archivado.

Art. 50. As penas de multa e suspeação quando impostas pelos inspectores do ensino, pelos superintendentes escolares, ouvido previamente o professor, serão comunicadas ao director geral com as informações e provas que as justificarem afim de que possam ser por este confirmadas ou não. (Art. 72 § 15.)

Art. 51. Entre essas provas, si o facto for impugnado pelo professor em sua resposta, deverão ser presentes ao director geral attestados pelo menos de tres pais de familia com filhos na escola do accusado, e de autoridades ou de pessoas qualificadas na localidade.

§ Unico As multas serão comunicadas ao thesouro provincial para os devidos effectos.

Art. 52. Nas suas visitas ás escolas, as autoridades fiscalisadoras do ensino se absterão de dirigir aos professores em presença dos alumnos quaesquer advertencias ou admoestações que os possam desprestigiar, guardando-as para communicar-lhas por meio de officio, ou lançando-as na columna do livro da matricula.

Art. 53. Das penas impostas pelos inspectores de ensino ou superintendentes escolares haverá recurso voluntario para o director geral da instrução publica e das impostas por este haverá recurso para o governador do Estado.

Art. 54. Os recursos terão effecto suspensivo e devem ser interpostos por meio de petição documentada dentro de dez dias a contar da data da intimação, sob pena de não serem admitidos.

Art. 55. Não serão recebidas petições de recursos nem documentos a ellas annexos que contiverem expressões injurias ou offensivas contra os funcionarios a quem compete fiscalisar o ensino, cumprindo á estes no prazo de dez dias fazer subir o recurso com informação sua á autoridade superior.

Capitulo VIII

Das faltas

Art. 56. As faltas dos professores publicos são consideradas da trez modos—Abonadas, justificadas e injustificáveis.

Art. 57. Serão abonadas as faltas occasionadas:

I Por serviço publico gratuito e obrigatorio por lei ou por determinação do governo.

II Por serviço de comissão não estipendiada incumbida pelo governador do Estado ou pelo Director geral.

III Por anojamento em caso de morte do conjuge, ascendente, descendente, tio, irmão ou cunhado.

IV Por occasião do casamento do professor não excedendo de oito as faltas.

Art. 58. Poderão ser justificadas as faltas motivadas por molestia attestada por facultivos nos lugares onde os houver ou pelos inspectores do ensino não os havendo.

Art. 59. São consideradas injustificáveis as faltas por motivos de suspeação e as demais não comprehendidas nas hypothses dos dois artigos antecedentes.

Art. 60. As faltas injustificáveis dão lugar a perda de todos os ven-

cimentos, as justificadas somente a perda da gratificação, as abonadas não dão lugar a desconto algum e contam-se como tempo de serviço effectivo.

Art. 61. O abono e a justificação das faltas são da competência do Director Geral e produzem seus effectos com relação aos vencimentos por comunicação sua feita ao Thesouro.

Art. 62. Para a percepção dos vencimentos e mais vantagens concedidas aos professores de qualquer categoria é considerado como de serviço o tempo de férias.

Capitulo IX

Dos substituições.

Art. 63. Serão substituídos em suas faltas e impedimentos.

§ 1.º O director geral da instrução publica pelo lente que for designado pelo governador.

§ 2.º Os inspectores do ensino pelos presidentes das intendencias ou por quem for por elles nomeado.

Art. 64. A nomeação do professor interino será feita por portaria do inspector do ensino que rubricada pelo director geral, lhe servirá de titulo.

Capitulo X

Das jubilações.

Art. 65. Os professores publicos poderão ser jubilados:

I Se tiverem mais de sessenta annos.

II Provando que estão impossibilitados por molestia para continuar a exercer o magisterio, uma vez que tenham pelo menos dez annos de serviço.

III Tendo mais de vinte e quatro annos de exercicio effectivo no magisterio.

Art. 66. A jubilação será decretada pelo governador do Estado à requisição do professor ou por iniciativa do director geral.

Art. 67. A jubilação será concedida:

§ 1.º Com o ordenado proporcional, se o professor contar menos de vinte e quatro annos de exercicio no magisterio.

§ 2.º Com o ordenado todo, se tiver vinte e quatro annos completos.

§ 3.º Com o ordenado e a gratificação ordinaria se tiver mais de vinte e sete annos de exercicio.

§ 4.º Com o ordenado e a gratificação ordinaria, e a gratificação remunerativa, se contando mais de vinte e quatro annos de serviço se recomendarerem por serviços relevantes e extraordinarios.

Art. 68. Os serviços que como taes se consideram são:

I. Ter ensinado no exercicio do magisterio publico mais de oito centos alumnos.

II. Ter descoberto e empregado algum methodo novo ou systema de ensino que tenha produzido resultados proficuos á instrucção.

III. Ter composto obras de reconhecida utilidade sobre as materias de que se compõe o ensino primario.

IV. Ter prestado bons serviços durante dez annos como membro do conselho pedagogico.

V. Ter ensinado gratuitamente em escolas nocturnas particulares durante mais de cinco annos com real aproveitamento dos alumnos.

Art. 69. Os professores distinc-tos por serviços relevantes serão considerados membros honorarios do conselho pedagogico.

Titulo II

Das autoridades á quem incumbe a inspecção do ensino

Capitulo XI

Art. 70. Compete á suprema direcção da instrucção publica ao governador do Estado, que a exerce por intermedio do Director geral, resolvendo as duvidas occurrentes na execução das leis e regulamentos, decidindo as questões e negocios sujeitos a sua apreciação, e determinando a adopção de quaesquer medidas reclamadas pelas exigencias do serviço.

Art. 71. A immediata inspecção do ensino compete:

I Ao Director geral da instrucção publica.

II Ao Conselho pedagogico.

III Aos inspectores do ensino.

IV Aos superintendentes escolares.

Capitulo XII

Do Director geral

Art. 72 Ao Director geral incumbe:

§ 1.º Inspeccionar e fiscalizar por si ou por intermedio dos funcionarios seus subalternos, e extraordinariamente por professores de sua confiança as escolas e estabelecimentos publicos de instrucção primaria e secundaria.

§ 2.º Regularizar o ensino publico expedindo para este fim as necessarias instrucções.

§ 3.º Organizar com audiência do Conselho pedagogico o regimento interno das escolas e dos estabelecimentos de instrucção publica para ser submettido a approvação do governador do Estado.

§ 4.º Organizar o programma de ensino das escolas primarias, regulando as lições, exercicios, horario, exames e o mais que disser respeito ao serviço peculiar d'ellas.

§ 5.º Presidir as conferencias do conselho pedagogico e regular seus trabalhos e discussões.

§ 6.º Ouvir o mesmo conselho nos casos declarados no presente regulamento, ou quando entender preciso.

§ 7.º Presidir os exames e concursos para o magisterio.

§ 8.º Adoptar ou fazer substituir os compendios e livros para o ensino nas escolas publicas, ouvido o conselho pedagogico.

§ 9.º Fazer organizar e remetter aos professores publicos no principio de cada anno uma relação dos livros e compendios adoptados.

§ 10. Remetter ao governador do Estado com informação sua os pareceres e deliberações do conselho pedagogico quando se referirem a assumptos que exijam decisão superior.

§ 11. Deferir juramentos aos professores e mais empregados da instrucção publica primaria e secundaria.

§ 12. Marcar aos professores nomeados ou revalidados nos termos do artigo 33 um prazo razoavel para assumirem o exercicio de suas cadeiras.

§ 13. Abonar, justificar ou não as faltas dos professores publicos primarios e secundarios assim como dos mais empregados da repartição da instrucção publica.

§ 14. Rubricar os attestados e exercicios dos professores primarios para que possam receber seus vencimentos, uma vez que taes attestados se achem nas condições do artigo 78 § 4.º

§ 15. Impor as penas dos artigos 40 e 41, confirmar as que

forem impostas pelos inspectores do ensino e superintendentes escolares para que possam produzir o devido effecto.

§ 16. Propor ao governador do Estado, ouvido o conselho pedagogico:

I. Os individuos habilitados para o magisterio publico.

II. Os professores que devem ter acesso nos termos d'este regulamento.

III. A concessão das gratificações extraordinarias de que trata o artigo 25.

IV. A jubilação dos professores que estiverem no caso de obtela, e a demissão dos effectivos no caso de serem exonerados.

V. A criação, transferencia, supressão ou encerramento de cadeiras de instrucção publica.

VI. A adopção de novos methodos ou systemas de ensino, desde que sejam reconhecidas praticamente suas vantagens.

VII. As alterações que a experiencia aconselhar no regimen tecnico, disciplinar e economico das escolas.

§ 17. Confirmar as nomeações de professores interinos feitas pelos inspectores de ensino nos termos do artigo 78 § 2.º, se entender que os nomeados são idoneos e destituil-os no caso contrario.

§ 18. Fiscalisar o expediente e todos os mais trabalhos da repartição de instrucção publica e autorisar dentro da verba respectiva da lei do orçamento as despesas com o serviço, requisitando o pagamento do thesouro do Estado

§ 19. Suspender até trinta dias os empregados de sua repartição, que commetterem faltas no cumprimento de seus deveres.

§ 20. Apresentar ao governador do Estado no principio de cada anno um relatório do movimento e estado da instrucção publica e particular do Estado no anno anterior com todas indicações, conducentes ao progresso e desenvolvimento do ensino, que o estudo e a experiedia lhe possam sugerir, adicionando-lhe um quadro estatístico das escolas e estabelecimentos de instrucção, e o orçamento das despesas a fazer-se com o pessoal e material do ensino.

§ 21. Exercer todas as mais funções declaradas nas leis e regulamentos, e quaesquer outras concernentes ao serviço sob sua direcção, das quaes seja incumbido pelo governador do Estado.

Art. 73. O director geral perceberá dois contos de reis de vencimentos, sendo um cento e quatrocentos mil reis de ordenado e seiscentos mil reis de gratificação.

Capitulo XIII

Do conselho pedagogico

Art. 74. O Conselho pedagogico compor-se-ha do director geral da instrucção publica, de cinco cidadãos que se hajam distinguido nas letras ou no magisterio, nomeados sob proposta do director pelo governador do Estado, de um dos lentes do lyceo designado pela respectiva congregação, e do professor da escola superior da capital.

Art. 75. Ao conselho pedagogico incumbe dar parecer:

§ 1.º Sobre methodos ou systemas de ensino.

§ 2.º Sobre a adopção, revisão ou substituição de compendios, livros e objectos para as escolas.

§ 3.º Sobre o programma das obras elementares, que o Governo pretenda fazer compor ou imprimir

para a instrucção publica, e sobre o merecimento das que, compostas segundo o programma, forem submettidas a sua approvação.

§ 4.º Arbitrar o valor dos premios pecuniarios com que tiverem de ser gratificados os autores de obras uteis á instrucção.

§ 5.º Sobre a necessidade de criação, transferencia ou supressão de cadeiras.

§ 6.º Sobre programmas para provas oraes e escriptas dos exames nos concursos para o magisterio publico, bem como sobre o merecimento das provas produzidas em todos esses actos.

§ 7.º Sobre os exames dos alumnos das escolas primarias, sendo-lhe submettidas as provas escriptas, bem como copia dos respectivos termos, para consultar sobre sua regularidade e sobre o progresso, apreciavel em vista dessas provas, do ensino dado nas aulas publicas, podendo propor que sejam punidos os professores que não observarem os preceitos regulamentares e o programma, bem como nota de louvor áquelles cujos alumnos maior aproveitamento revelarem.

§ 8.º Sobre vitaliciedade, acesso por antiguidade, gratificações extraordinarias e jubilação dos professores primarios.

§ 9.º Sobre a elaboração de bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a instrucção publica.

Art. 76. O conselho pedagogico funcionará estando presentes pelo menos quatro membros e se reunirá em conferencia ordinaria no principio de cada mez e extraordinariamente sempre que o director entender necessario.

Capitulo XIV.

Dos inspectores do ensino

Art. 77. Os inspectores do ensino serão nomeados e demittidos pelo governador do Estado, sob proposta do director geral.

Art. 78. E' de sua competencia § 1.º Visitar e inspeccionar assiduamente as escolas examinando se nellas são observadas as disposições de leis e regulamentos do ensino.

§ 2.º Nomear professores interinos nos casos de vaga, licença ou impedimento dos effectivos por mais de oito dias, devendo preferir nestas nomeações.

I. Os titulados pela extincta escola normal.

II. Os que houverem exercido o magisterio publico ou particular com reconhecido proveito.

III. Os que não estando nas condições acima exigidas tiverem entretanto para o magisterio notoria idoneidade.

§ 3.º Transmittir com informação sua ao director geral quaesquer participações, mappas, requerimentos ou requisições dos professores publicos de seus districtos.

§ 4.º Attestar mensalmente os exercicios dos professores observando o seguinte:

I. No attestado mensal de exercicio se declarará: 1.º Se o professor esteve na effectiva regencia da cadeira, os dias em que não deu aula, o motivo das faltas e se este lhe foi participado; 2.º O numero existente de alumnos matriculados e dos que frequentaram a aula durante o mez (separadamente quanto a cada sexo se a aula for mixta); 3.º Quantas vezes durante o mez foi a escola vizitada pelo inspector do ensino.

II. O attestado relativo ao mez

de Dezembro deve declarar se procedeu-se ou não aos exames e qual o resultado d'elles.

III. Sendo dado por substituto deve mais o attestado conter a declaração da data em que elle assumiu o exercicio do cargo de inspector do ensino, e do motivo por que o fez.

§ 5.º Impor, observando o disposto no artigo 39, as penas de que trata o artigo 40 §§ 1.º e 2.º e commostrar ao director geral a imposição d'ellas, remettendo as provas dos factos que as tenham motivado, afim de serem confirmadas ou julgadas sem effecto.

§ 6.º Fazer inventariar os moveis de cada uma das escolas de seu districto, declarando-se no inventario o estado e qualidade d'elles e extrahido do mesmo duas copias, uma das quaes ficará em seu poder e a outra será remettida ao director geral.

§ 7.º Auxiliar os superintendentes escolares prestando-lhes todas as informações e esclarecimentos que pedirem, concernentes ao pessoal, ao material e movimento das escolas.

§ 8.º Remetter ao director geral as relações e mappas de que trata o artigo 34 § 8.º

§ 9.º Presidir os exames dos alumnos nas aulas publicas.

§ 10. Deferir juramento e dar posse aos professores interinos, abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da matricula e os mais que tiverem de servir para escripturação a cargo dos professores.

§ 11. Examinar se as escolas nocturnas e externatos de que trata o artigo 84 preenchem as condições requeridas para poderem receber as subvenções que lhes estão marcadas.

§ 12. Proceder ao atrolamento dos individuos em idade escolar no districto de sua jurisdicção, remetendo copia d'elle ao director geral.

§ 13. Deempenhar os demais serviços e obrigações que lhes incumbem pelas leis e regulamentos da instrucção publica, e cumprir as ordens e instrucções do director geral, ministrando-lhe todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos com relação ao ensino.

Capitulo XV.

Dos superintendentes escolares.

Art. 79 O governador do Estado poderá ordenar uma inspecção especial das escolas primarias e secundarias onde lhe parecer que convem.

Art. 80. Os commissarios para este fim nomeados observarão as instrucções que lhes forem transmittidas pelo director geral de accordo com o governador.

Art. 81. Haverá em cada localidade um conselho de superintendencia escolar composto do presidente da intendencia e mais dois cidadãos do reconhecida idoneidade, nomeados por elle.

Art. 82. A' este conselho compete:

§ 1.º Influir com o prestigio de sua posição para que frequentem as escolas todos os meninos que existirem no lugar nas condições de receberem instrucção.

§ 2.º Indicar ao director geral as providencias que lhe parecerem conducentes a generalisação do ensino na respectiva localidade.

§ 3.º Agenciar doativos para o fornecimento de roupa aos meninos que por seu estado de pobreza não puderem frequentar as aulas.

§ 4.º Visitar as escolas e ad-  
verber os professores de que lhe  
parecer mais conveniente para a  
regularidade do ensino.

§ 5.º Fiscalisar o modo por que  
os inspectores de ensino desem-  
peham suas obrigações representan-  
do ao director geral contra elles  
quando por consideração pessoal  
aos professores deixarem de com-  
pelli-los ao cumprimento de seus  
deveres impondo as penas de que  
tracta o artigo 39.

Titulo III

Do ensino particular

Capitulo XVI

Das vantagens concedidas aos esta-  
belecimentos particulares do en-  
sino.

Art. 83. E' garantida a mais  
plena liberdade de ensino a todo  
individuo nacional ou estrangeiro,  
que fizer profissao de magisterio,  
ou se propuser a fundação de es-  
tabelecimentos de instrucção.

Art. 84. O Estado auxiliará an-  
nualmente do seguinte modo as  
empresas particulares de instruc-  
ção.

§ 1.º Com a quantia de reis...  
420\$000 nas cidades e villas do  
interior e com a de reis 180\$000  
na capital á escholas nocturnas, es-  
tabelecidas para adultos, desde que  
funcionem regularmente e sejam  
frequentadas por mais de quinze  
alunos.

§ 2.º Com a quantia de reis  
180\$000 nas cidades e villas do  
interior e com a de reis 240\$000  
na capital aos externatos de instruc-  
ção primaria; onde o ensino for  
ministrado segundo o programma  
estabelecido para as escholas pu-  
blicas complementares, com tanto  
que tenham a frequencia efectiva  
de 25 alumnos pelo menos.

§ 3.º Com a subvenção annual  
de Rs. 500\$000 á um collegio de  
instrucção secundaria na capital,  
onde se applicam os methodos  
modernos de ensino acompanhados  
de aparelhos ou instrumentos  
adequados ao estudo pratico das  
materias.

Esta subvenção será elevada a  
um conto de reis desde que hou-  
ver no collegio cadeiras de sciencias  
phisicas e naturaes com os  
aparelhos e instrumentos mais es-  
senciaes para bõ intelligencia dos  
respectivos estudos.

Art. 85. Para a concessão das  
alludidas subvenções fez-se preci-  
zo que sejam attestadas pelos Ins-  
pectores de ensino e Superinten-  
dentes escholares nos municipios e  
da capital pelo Director da instruc-  
ção publica a frequencia efectiva  
dos alumnos nas escholas primarias  
e a regularidade com que  
devem funcionar no collegio as  
aulas de instrucção secundaria.

Art. 86. Os professores par-  
ticulares e o Director do collegio  
franquearão aos inspectores de  
ensino e superintendentes es-  
cholares, nos municipios, e ao di-  
rector geral da instrucção publica,  
na capital, o nome de suas aulas,  
a fim de que elles possam fazer  
conscientiosamente as anteceda-  
das de que trata o artigo antecedente,  
e a isto se limitará a intervenção  
das autoridades publicas no ensino  
particular.

Titulo IV

Do Ensino Secundario.

Capitulo XVII

Art. 87. A instrucção publica  
secundaria será dada no lyceu des-

ta capital, e nas cadeiras de portu-  
guez e arithmetica que ficam cre-  
adas em Oeiras Amaraute, e Par-  
nahiba.

Art. 88. O ensino no lyceu  
compreheende as seguintes materias  
distribuidas por onze cadeiras:

- 1.º—Grammatica da lingua na-  
cional.
- 2.º—Latim.
- 3.º—Francez
- 4.º—Inglez.
- 5.º—Arithmetica e algebra,
- 6.º—Geometria e trigonometria
- 7.º—Geographia.
- 8.º—Historia
- 9.º—Philosophia.
- 10.º—Retorica e Poetica.
- 11.º—Chorographia e Historia  
do Brazil.

Art. 89. Os lentes das cadeiras  
de Oeiras, Amaraute e Parnahiba  
terão os vencimentos de 1:000:000  
sendo 600\$000 reis de ordenado  
e 400\$000 de gratificação.

Art. 90. Os vencimentos dos  
lentes do Lyceu passam a ser de  
Rs. 1:200\$000, considerando-se  
compreheendidos na gratificação de  
exercicio os 200\$000 rs, em que  
são augmentados seus vencimentos  
actuaes.

Art. 91. Os lentes das cadeiras  
do Lyceu, cujas materias de ensino  
ficam separadas, terão o direito  
de escolher a cadeira que preferi-  
rem leccionar.

Art. 92. Ao director da instruc-  
ção publica na capital, e aos ins-  
pectores do ensino nas cidades onde  
houver cadeiras de ensino secundario,  
compete exercer a mais severa  
fiscalisação para que ellas  
funcionem com regularidade e  
effectivo proveito, tornando-se res-  
ponsaveis pelas faltas dos respecti-  
vos lentes, si por negligencia ou  
considerações pessoais deixarem  
de punil-as e de levá-las ao conhe-  
cimento do governador do Estado.

Art. 93. Em tudo quanto diz  
respeito aos estabelecimentos offi-  
ciaes de instrucção secundaria, ao  
seu regimen, e aos direitos e obri-  
gações do pessoal de que se compõe,  
continua em inteiro vigor o Regula-  
mento n.º 97 de Fevereiro de 1887  
até ser expedido outro que melhor  
consulte as necessidade e conveni-  
encias do ensino.

Art. 94. As primeiras nomea-  
ções para o provimento das cadei-  
ras de instrucção secundaria nova-  
mente creadas serão feitas pelo  
governador independentemente de  
concurso.

Art. 95. Revoga-se as disposi-  
ções em contrario.

Palacio do Governo do Estado  
do Piahy, aos 31 dias do mez  
de Julho de 1890, 2.º da Repu-  
blica.

Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá.  
Publicado o presente Regula-  
mento nesta secretaria do governo  
do Estado do Piahy, aos 31 de  
Julho de 1890.

O secretario interior,  
Theodoro Alves Pacheco.

TRIBUNA DO POVO

Agradecimento.

Anna Cezar Soares de Souza,  
Francisco da Costa Freire, dr. Ti-  
berio Soares Burlamaque, e Rai-  
munda Burlamaque Freire, mães,  
cunhado e irmãos do alumno do 1.º  
anno do curso geral da escola mi-  
litar Milton Soares Burlamaque, ten-  
do conhecimento de que na capital  
federal, na molestia e passapento  
delle, os seus parentes drs. New-  
ton Cezar Burlamaque, Urbano  
Burlamaque Castello Branco, Faust-  
o Carlos Barreto, major Arminio  
Cezar Burlamaque, dd. Lavina

Burlamaque Castello Branco, e  
Laura Burlamaque Moura, bem co-  
mo os dignos commandantes da  
mesma escola, coronel Cantuaria e  
tenente coronel Valladares, e o res-  
pectivo corpo academico prestárlhe  
com a maior dedicacão os mais  
relevantes servicos, vêm cheios do  
maior reconhecimento agradecer-  
lhes esses favores, e protestando-  
lhes a sua gratidão lhes offerecem  
os seus fracos prestimos no Piahy,  
onde rezidem, ou em qualquer  
parte em que o destino os levar.

Oeiras do Piahy, 16 de Julho  
de 1890.  
Anna Cezar Soares de Souza.  
Francisco da Costa Freire.  
Dr. Tiberio Soares Burlamaque.  
Raimunda Burlamaque Freire.

GAZETILHA

Expediente do partido  
republicano federal.

Constando a Commissão Directora do  
partido republicano federal deste Estado  
que os catholicos incluíram na chapa,  
que organisaram, dous candidatos apresentados  
por aquelle partido—os doutores Eiseu de  
Souza Martins e Joaquim Antonio da  
Cruz,—completando-a com um terceiro—  
o dr. Newton Burlamaque,—contemplado  
na chapa do grupo democratica, e tornan-  
do-se por isso bem evidente o plano tra-  
gado, menos no interesse da igreja do  
que com o fim de perturbar-se a votação  
e mystificar-se os catholicos federalistas,  
apparentando-se falso zelo religioso, a  
mesma Commissão, sem allas deixarem os  
seus membros de ser, talvez, mais catholicos  
do que os que se apregoam taes á ultima  
hora, confia q' todos os co-religionarios cer-  
rem ouvidos á cabala insidiosa dos que  
pretendem, a todo transe, arrastar a igreja  
para as agitacões da praça publica.

E, como tivesse parecido á Commissão  
que os supraditos candidatos federalistas  
de nenhum modo podião consentir que os  
seus nomes servissem de maneo politico,  
em prejuizo dos interesses do partido fe-  
deral, depois de se ter entendido com o  
dr. Joaquim Antonio da Cruz, dirigio o  
seguinte telegramma ao dr. Elizeu  
Martins:

«Autorisa-me declarar pelo jornal que  
recusae inclusão chapa partido catholico.  
Newton Burlamaque incluído na chapa  
democratica. Ha plano perturbar votação  
mystificar co-religionarios localidades.»  
Ao que respondeu o dr. Elizeu Martins  
«Autorizo. Só tenho ligacões partido  
federalista não conheço outro Piahy.  
Publiquem.»

O dr. Joaquim Antonio da Cruz aucto-  
risou á Commissão a fazer identica de-  
claração.

Estão, portanto, desfiladas as posições e  
prevenida a insidia.  
Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá.  
Barão de Brassyly.  
Theodoro Alves Pacheco.

Telegrammas.

Como disse-me em nosso numero pissa-  
do—realizando o plano concertado com o  
sr. dr. Thaumaturgo, foram muitos os tele-  
grammas passados para a capital federal,  
pintando o Estado a estorcer-se nas garras  
de tremenda riacção.

Entre todos, porém, salienta-se pela  
maverdada com que são narra los os acen-  
tamentos e que abaxo transcrevemos—  
para que o publico devidamente o aprecie:  
«Comunica ao generalissimo. Reacção  
homavel. As comarcas do Piahy são  
18, das quaes 15 occupadas por juiz-  
s do grupo dominante. Mas tres comarcas  
creadas para amigos seus. Foi renovado  
Jesusino Freltas da comarca de Amaraute  
e nomeado juiz de direito Joaquim Gon-  
calves Ribeiro, filho do lugar onde sua  
familia preenchia exercer vingança. Ca-  
lheiros de Mello freista, intrigante, vio-  
lento, nomeado juiz de direito comarca  
das Barcas Representamos maioria de  
estado, sempre apontamos governo federal  
Generalissimo póle contar na nossa de-  
dicacão. Ouvido integro governador Thau-  
matuzgo Azevedo nos fará justiça. (Assi-  
gnados)—Barão de Castello Branco.—  
Redacção Democrata—Redacção Telepho-  
ne—Raymundo Borges—Firmino Mar-  
tins—dr. Francisco Santa Anna—Joa-  
quim Sant'Anna—Pedro Sant'Anna—Ben-  
jamin Rego—José Sant'Anna—Joaquim  
Castello Branco—Miguel Teixeira—  
Firmino Lealino—Virato Moraes—Ben-  
jamin Avilino—dr. Tiberio Burlamaque  
—A. Avellino—Cesar Rego.»

De par com a narracão exaggerada e  
infidel dos factos a injuria grosseira, o in-  
sulto baixo e indigno cuspiu sobre a  
reputação illibada do nosso distincto ami-  
go dr. Calheiros de Mello, tornado de  
um momento para outro, como por en-  
canto, capaz de tudo, simplesmente por  
que não se prestou a ser d'el instrum-  
mento dos capichos e desvarios do sr.  
dr. Thaumaturgo.

Mais do que todas, porém, uma das as-  
signaturas que firmou o telegramma de  
que tratamos desperta a nossa attenção e

lavança geraes commentos: a do sr. dr.  
Firmino Martins.

Ninguém ignora n'esta cidade que nos  
ultimos dias da nefasta administração do  
sr. dr. Gregorio, no periodo agudo dos  
seus erros e loucuras, o sr. dr. Firmino  
viveu completamente arredado de palacio,  
não querendo ser tãmaço como cumplice  
de tantos desastros.

Para o interior, pelo menos, segundo  
estamos informados, s. s. escrevia—di-  
zendo que não tinha forças para deter a  
marcha vertiginosa do ex-governador que  
não lhe attendia os conselhos e os pedidos,  
de forma que foi com alguma surpresa  
que os seus amigos do interior e aquelles  
a quem s. s. fazia a confissão da sua des-  
approvação aos actos do sr. dr. Thaumaturgo,  
viram-o, logo depois, como primo-  
meiro signatario, com preterição do sr.  
barão de Castello Branco, de um abaixo  
assignado, em que endeosava, por entre  
bateradas de incenso, a administração  
de cujos desastrosos s. s. não se quizera  
tornar cumplice...

Que s. s. assignasse, mau grado as  
leis da coherencia, movido pela piedade,  
como alma carida que é, desculpa-se,  
mas que com a sua respectavel assigna-  
tura firme telegrammas falsos e alarman-  
tes e em que se maltrata o cobre de inju-  
rias por uma forma tão repugnante—a re-  
putação de um seu collega—mago bruto e  
digno, cujo unico crime foi não pactuar  
com os desmandos de s. s. censurava no  
sr. dr. Thaumaturgo—o é que indiscul-  
pavel e difficil de explicação....

Em fim—cavalheiros somos, na carrei-  
ra andamos...

Adhesões.

De S. Raymundo Nonato e Corren-  
to recebemos importantes e numerosas  
adhesões que, por falta de espaço, deixá-  
mos de publicar neste numero.

Dr. Calheiros de Mello.

Acha-se entre nós, este distincto ami-  
go integro juiz de direito da comarca das  
Barcas.

Comprimemamol o.

Puñhas.

Malazari, pois não sabes.  
«El-rei Gregorio onde está?»  
Pergunta ao dr. Portella.  
Pergunta ao Paranaguá.

«Aquelle objecto raro.

Difficil de se encontrar.  
Foi archivado no corpo.  
Do engenheiros militar.

«Quanto ao alleres Joãozinho.

«Ten tenente-coronel.»  
Que fez nos tantas proezas.  
Com o Emidio eo Papamel.

Si a memoria não me falta.

E a juizo não me enganar.  
Foi comprar as carachinas.  
Pra guarda republicana.

E o Cóló? ora esta é boa f

Só mesmo de um tabarão.  
Está com a mãe de S. Pedro.  
Entre a terra e entre o céu.

Entretanto é bom possivel.

O que te disserão euão;  
Qu' fossem todos emidos.  
Por onças—por gato não.

Capenga.

ULTIMA HORA

Acabamos de receber telegramma do  
illustre sr. dr. Anfriso Pialho, commu-  
nicando-nos que não tem compromi-  
so com outro partido deste Estado a não  
ser com o partido republicano federal, e  
que embora tenha sobredito o apoio in-  
dividual do sr. barão de Castello Branco,  
só a Commissão Directora daquelle parti-  
do escreveu e enviou a sua circular.

Apresentamos nos em dar esta noticia,  
porque o «Telephone» em sua ultima edi-  
ção, publicou a chapa do partido demo-  
crata, contendo o nome daquelle cidadão.

EDITAES

O cidadão Florencio Pereira da Cunha  
1.º supplente do juiz de capellas, por  
nomeação legal &c.

De accordo com as determinações e  
instrucções do governador do Estado  
contidas em officio de 12 de Fevereiro, e  
instantemente reiteradas no de 18 de  
Março, em que por força do art. 2.º  
da lei de 28 de Setembro de 1828,  
julga-me competente para alienar os bens  
patrimoniaes de Nossa Senhora do Carmo  
desta freguesia, e ordena-me que o faça,  
chamando concorrentes por meio de  
editaes, fago publico que recebem-se pro-  
postas em cartas fechadas para a compra  
das fazendas que constituem o patrimo-  
nio da referida Santa, as quaes são  
abaxo mencionadas, com as clausulas  
seguintes:

1.º As propostas devem ser remetidas  
para o juizo da providoria de capellas e  
residuos de Piracurca, onde serão re-  
cebidas ate o dia 5 de Setembro do corren-  
te anno, visto como não compareceram  
proponentes para o dia 15 do corrente,  
conforme o edital datado de 25 de Maio  
deste anno.

2.º As propostas devem declarar dis-  
cricionadamente o preço offerecido pela  
totalidade das terras de cada fazenda com  
as beneficiarias que tiverem e no estado  
em que se acharem.

3.º Os gados vacum e cavallar serão  
vendidos em globo, mas por cabeça, de-  
vendo os proponentes fixar o quantum  
offerecerem por cada uma.

4.º O pagamento das terras e gados  
das fazendas será feito em duas presta-  
ções; a 1.ª será entregue no momento do  
lavar-se a respectiva escritura o que  
deverá ter lugar em acto continuo á ac-  
ceptação da proposta; a 2.ª no acto de ul-  
timar-se a entrega dos gados arrematados.

5.º Para serem acceptas, devem as pro-  
postas vir acompanhadas de certidão de  
uma caução de um conto de reis prestada  
no thesouro ou na collectoria de Piracurca.

6.º Depois de aberta e accepta a pro-  
posta não pode o proponente retrair-se,  
sob pena de perder a importancia da  
caução prestada.

7.º Em identidade de circumstancias  
quanto ao preço serão preferidas as pro-  
postas que abrangem datas de terra com-  
pletas com os gados de todas as especies  
nellas situados.

8.º Os proponentes pessoalmente ou  
por meio de procuradores legalmente  
constituídos, devem assistir a abertura  
das propostas que effectuar-se-ha em pub-  
lica audienca, no primeiro dia útil sub-  
sequente ao em que terminou o prazo  
para o recebimento dos mesmos.

9.º No juizo da providoria de capellas  
e residuos de Piracurca e no thesouro  
encontrarão os interessados os precisos es-  
clarecimentos sobre as referidas fazendas.

Relação das fazendas de que trata o  
edital acima.

- 1.º Macambira.
- 2.º Curral dos Cavallos.
- 3.º Vendas.
- 4.º Perã.
- 5.º Batalha.
- 6.º Boqueirão.
- 7.º Pitombeira.
- 8.º Monte.

Acham-se estas fazendas sitadas nas  
quatro datas de terras de nomes—Macam-  
bira, Boqueirão, Vados e Batalha, de tres  
leguas cada uma.

Atea destas datas completas possui o ais  
o patrimonio da referida legua de terra, na qual  
está edificada a Igreja de Nossa Senhora  
e situada a cidade.

E para que chegue ao conhecimento de  
todos, o cidadão juiz de capellas em exer-  
cicio mandou lavar o presente em que  
assigna.

Piracurca 17 de Julho de 1890.

Eu, José Filipe do Rego Castello Bran-  
co, escrivão o escrevi

Florencio Freira da Cunha.

— a = = —

O major Raimundo Antonio Lo-  
pes, presidente do conselho de in-  
tendencia municipal desta capital,  
convida a todos os cidadãos alista-  
dos eleitores pela nova lei eleitoral  
para virem receber os seus titulos  
das mãos do secretario do mesmo  
conselho conforme dispõe o art.  
61 do Reg. n.º 230—A. isto do dia  
15 do corrente em diante, das 11  
horas da manhã ás 2 da tarde e  
em casa do mesmo conselho.

Theresina, 8 de Agosto de 1890.

Raimundo Antonio Lopes.

— a = = —

( 2.º PROCLAMA. )

Faço saber que de conformidade  
com o art. 1.º §§ 1, 2, 3, 4 e 5  
do Decr. n.º 181 de 24 de janeiro  
do corrente anno, apresentou-se  
em meu cartorio o cidadão José  
Raimundo de Moraes, filho legitimo  
de João José Alexandre de Moraes,  
fallecido na cidade da Parnahiba, o  
D. Lavina Eustaquio Cavalcante de  
Moraes, exhibindo as provas exigidas  
nos §§ acima citados, para o  
fim de contrahir matrimonio com  
Dona Christina José Vianna, filha  
legitima de Felisissimo José Vianna  
o Dona Maria da Graça de Queiroz  
Vianna, todas residentes nesta ca-  
pital; pelo que fago publico que se  
no prazo legal não apparecer quem  
se oppoht ao casamento dos con-  
trahentes, ou não me constar al-  
gum d'aquelles impedimentos, que  
posso declarar ex officio, certifica-  
rei ás partes que estão habilitadas  
para o referido fim. E para que  
chegue ao conhecimento de todos,  
lavei o presente edital, que será  
afixado em lugar ostensivo nessa  
repartição, á praça de Apudaba, n.º  
65, e publicado pela imprensa,  
Theresina, 9 de agosto de 1890.

Eu, Satyro José Pinto de Oliveira,  
official privativo do registro civil  
dos casamentos o escrevi e assigno.

—O official do registro— Satyro  
José Pinto de Oliveira.

Imp. por Joaquim d'Oliveira Costa